



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para ajustar o prazo de desincompatibilização do servidor público ao período de campanha eleitoral estabelecido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a fim de ajustar o prazo de desincompatibilização do servidor público ao período de campanha eleitoral estabelecido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

.....
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

.....
I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até o dia 15 de agosto do ano eleitoral, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

.....
IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização, com a ressalva do art. 1º, II, I, que se submete ao prazo de 15 de agosto do ano eleitoral;

.....
VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização, com a ressalva do art. 1º, II, I, que se submete ao prazo de 15 de agosto do ano eleitoral;

.....”(NR)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei n.º 13.165, de 2015 (Minirreforma Eleitoral), que encurtou o período de campanha eleitoral, de 90 para cerca de 50 dias (postergando o seu início de 05/07 para 15/08), detectamos a necessidade de alterar o prazo de desincompatibilização previsto na Lei Complementar (LC) n.º 64, de 1990, em relação ao servidor público.

É certo que antes da aprovação da referida Minirreforma Eleitoral, os prazos de desincompatibilização da Lei Complementar n.º 64, de 1990, já se revelavam superiores aos cerca de 90 dias da campanha eleitoral (gravitando entre 4 e 6 meses).

Considerando que os prazos de desincompatibilização objetivam primordialmente a proteção da lisura e da legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico ou político-administrativo, determinando àqueles que exerçam funções públicas ou privadas com potencialidade de influência política ou econômica nos eleitores o afastamento dessas funções, comprehende-se que os prazos de desincompatibilização sejam efetivamente superiores ao período da campanha eleitoral, razão pela qual não propomos a

alteração geral desses prazos, em razão da diminuição do período da campanha promovida pela Lei n.^º 13.165, de 2015.

No entanto, diversa é a situação dos servidores públicos, prevista no art. 1º, inciso II, alínea *I*, da Lei Complementar n.^º 64, de 1990. Registre-se, desde logo, que o prazo de desincompatibilização de três meses contido nesse dispositivo legal já era, antes da aprovação da última Minirreforma Eleitoral, o único prazo que coincidia com o então período da campanha eleitoral de 90 dias (lembmando que todos os demais prazos de desincompatibilização da LC n.^º 64, de 1990, situam-se entre 4 e 6 meses).

Tal situação peculiar já havia sido identificada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da Resolução n.^º 18.019/92, *in verbis*:

Na técnica de Direito Eleitoral - na ojeriza que o legislador sói revelar à influência avassaladora da titularidade de altos cargos do Executivo quando usados como plataforma habitual de lançamento de candidatos a mandatos parlamentares.

[...]

Ora, facilmente se comprehende que - nos casos de exigência de afastamento definitivo do titular de posições geradoras da inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II) - o prazo de seis meses para a desincompatibilização, importa aos candidatos a Presidente ou Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, se reduza a quatro meses, quando se cuide de candidatos a Prefeito. A manutenção, na mesma hipótese, do prazo de seis meses para os candidatos a Vereador, aparentemente paradoxal, ainda pode encontrar explicação plausível.

Essa solução - que já não encontra respaldo de racionalidade no plano eleitoral -, levaria ademais a consequências catastróficas, dificilmente conciliáveis com o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37), quando transposta para o prisma de seus reflexos sobre a Administração Pública: como expliquei na resposta das consultas, ora reexaminadas, o prazo de seis meses de afastamento remunerado - porque significa o dobro do prazo de registro das candidaturas - redundaria no direito a uma licença-prêmio semestral, renovável a cada quatro anos e subordinada apenas à prova de uma

filiação partidária e, de início, à simples afirmação pelo servidor de uma intenção de candidatar-se.

[...]

Daí decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerando: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

No caso do servidor público efetivo, caso haja a permanência dos atuais prazos de desincompatibilização de 3, 4 ou até 6 meses, podemos nos deparar com a situação indesejada de ele permanecer meses a fio afastado do serviço público, percebendo remuneração integral, e posteriormente não vir sequer a ser indicado como candidato nas convenções partidárias. E isso sem maiores indícios *in abstracto* de que o cargo público exercido pelo servidor efetivamente apresenta potencialidade de influenciar as eleições, a ponto de justificar o afastamento do seu titular por alguns meses anteriores ao início da campanha eleitoral, fixado agora em 15 de agosto do ano eleitoral.

Essa é a razão principal de propormos a alteração do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a fim de ajustarmos o prazo de desincompatibilização do servidor público ao período de campanha eleitoral estabelecido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, quer nas eleições federais, estaduais e distritais, quer nos pleitos municipais, conforme inclusive já decidido na supracitada Resolução-TSE nº 18.019/92, a fim de que se mantenha a aludida coincidência de prazos entre a campanha eleitoral e a desincompatibilização do servidor público.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres congressistas para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA